



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001367/2007-94
Recurso nº 153.306 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente GERTRUDES IVETE TARTACI CAVICHOLI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2005

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA.
REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212.

O art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “a”, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/04/2006, por ter a autuada acima qualificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), que a autuada, Secretária da Administração do Município de Sananduva, deixou de declarar, em GFIP, o valor das contribuições previdenciárias referentes à remuneração dos contribuintes individuais.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 21 a 58 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos dos despachos de fls. 61 e 67, resultando na emissão da Informação Fiscal de fls. 62, e no Relatório Complementar da Multa Aplicada, fl. 68.

Cientificada da Informação Fiscal e Relatório Complementar (ARs de fls. 65 e 72, respectivamente), a autuada não se manifestou e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.422.4/0076/2007 julgou o Auto de Infração-AI procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 95 a 108), alegando, preliminarmente, em apertada síntese, nulidade do processo por cerceamento de defesa e por vício no MPF, ineficácia do procedimento fiscal por ter sido o auto lavrado fora do estabelecimento do autuado e falta de competência do agente autuante para verificação de documentos contábeis.

No mérito, insiste na inexistência de responsabilidade da recorrente e informa que as autuações que deram azo à aplicação da presente multa estão sendo julgadas improcedentes, e conclui que a recorrente não pode ser condenada a pagar multa, quando uma a uma das autuações principais estão sendo fulminadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso da autuada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora